



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

## **Comissão Permanente de Licitação**

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 053/2023

PREGÃO PRESENCIAL SRP: 001/2023-CMN

OBJETO: Registro de preço visando a eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, sem motorista, incluindo seguro total e serviços de limpeza e manutenção, com todas as garantias legais e assistência técnica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Natal, conforme especificações do Anexo I – Termo de Referência.

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP

Trata-se a presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 03.173.828/0001-30, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 001/2023, encaminhada à pregoeira desta Casa Legislativa, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

Nos termos do Edital em seu subitem 13.1: “Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser entregue no endereço físico informado no preâmbulo, ou a ser enviada para o endereço eletrônico cplcmnat@yahoo.com, até as 14 horas”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao Pregão Presencial SRP nº 001/2023 está prevista para o dia 05 de dezembro de 2023, a pregoeira reconhece a tempestividade da impugnação, visto que a peça impugnatória foi encaminhada por e-mail em 27 de novembro do corrente ano.

#### **II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA:**

Nas razões, para a sustentação do seu pleito, a impugnante EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA – EPP, argumenta, em síntese, que:

- a) a admissão da presente impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2023, com sua posterior análise e deferimento de seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa.
- b) a necessidade de alteração do Edital, para constar que o pagamento da franquia de seguro dos veículos será por conta da CONTRATANTE;
- c) a adição de cláusula que indique a CONTRATANTE como a responsável por multas ou infrações de trânsito posteriores.
- d) Da exiguidade do prazo para início da prestação de serviços - risco à exequibilidade do serviço e restrição à competição (item 5.2.1), solicitando que o prazo seja prorrogado para 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

### **Comissão Permanente de Licitação**

#### III. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

A pregoeira acompanhada de sua equipe de apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder a presente impugnação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Natal, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

Analisando a solicitação de impugnação enviada pela empresa, observamos que a impugnante trata das exigências do Termo de Referência, anexo I, do Edital como ilegais, referindo-se a uma suposta restrição à competitividade. Porém, os argumentos apresentados não merecem prosperar, visto que o edital mencionado foi elaborado rigorosamente em observância aos princípios norteadores da administração pública, sem ferir qualquer princípio da ampla concorrência.

Em relação à alegação de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais franquias do seguro para cobertura de sinistros devem ser de responsabilidade da Contratante, cabe pontuar que em se tratando de locação de veículos (bens móveis), no qual o órgão público figura como locatário, as normas constantes do Código Civil aplicam-se ao contrato, na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público, por força do art. 62, §3º, I, da Lei nacional nº 8.666/93. O seguro é, por sua natureza, um ajuste de risco.

Desta feita, conforme arguido no parágrafo supra, a licitante poderá ajustar os custos de eventual sinistro e utilização do seguro quando no oferecimento da sua proposta, embutindo os custos da franquia ou até mesmo disponibilizando um seguro sem franquia.

A solicitação da empresa em impugnar o edital para que passe a constar que o pagamento da franquia de seguro dos veículos seja por conta da Contrato não procede, pois, além de ser praxe em contratos de outros órgãos públicos com objeto semelhante, também foi previsto nos contratos de locação de veículos anteriores desta Casa Legislativa.

Ademais, faz parte do juízo discricionário do Administrador, que determina as especificações do produto que pretende fazer a locação, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se às suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Já em relação a adição de cláusula que identifique a CONTRATANTE como responsável por multas ou infrações de trânsito posteriores, observamos que em nenhum momento o edital trouxe previsão constando que a despesa com o pagamento de eventuais infrações de trânsito serão de responsabilidade da futura contratada, uma vez que a mesma será ressarcida pelo condutor ou pela Contratante, conforme previsto no subitem 8.12:



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

## **Comissão Permanente de Licitação**

*8.12 A CONTRATADA deverá efetuar o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas na condução do veículo locado e solicitar o reembolso a CONTRATANTE, caso não seja efetuada pelo condutor.*

O subitem 8.12.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital, prevê como obrigação da Contratada o envio à Contratante das notificações emitidas pelos órgãos de trânsito, de modo a resguardar o direito, por parte dos condutores, de interpor recursos:

*“8.12.1 Caso a infração seja cometida pelo condutor, a CONTRATADA deverá encaminhar à CONTRATANTE, através do Departamento de Administração, Finanças, Tecnologia e Logística, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as notificações emitidas pelos órgãos de trânsito, de modo a resguardar o direito, por parte dos condutores, de interpor recursos; ”*

Já no subitem 8.12.12 é previsto a situação em que a Contratada se responsabilizará integralmente pelo pagamento das multas, que ocorre, apenas, se a mesma não cumprir com a obrigação prevista no item 8.12.1.

*“8.12.2 Nos casos em que a Câmara Municipal de Natal não for notificada dentro do prazo mencionado no item 8.12.1, a CONTRATADA se responsabilizará integralmente pelo pagamento da (s) importância (s) referentes a multa, taxas e/ou despesas, inclusive estadias decorrentes da infração”.*

Portanto, caso a contratada cumpra com a obrigação prevista no item 8.12.1, será ressarcida da despesa gerada pela infração de trânsito, uma vez que sendo o agente condutor notificado de forma pessoal e direta, não há problemas quanto à sua responsabilização. Dessa forma, mesmo que a notificação da infração seja recebida posteriormente no endereço da contratada, uma vez realizado o pagamento a Contratante se responsabilizará e ressarcirá a Contratada.

Portanto, tal alegação não merece prosperar, motivo pelo qual o edital se manterá inalterável.

Por fim, a impugnante questiona sobre a exiguidade do prazo para início da prestação de serviços, citando o item 5.2.1, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital:

*“5.2.1 Termo de Recebimento Provisório: Em até 05 (cinco) dias úteis, depois de avaliação preliminar dos tipos e quantidades, em razão do que tiver sido estabelecido no contrato; ”*

2



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

### **Comissão Permanente de Licitação**

A impugnante requer a prorrogação do prazo para 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. Entretanto, no item 5.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, já é prevista a possibilidade de entrega do veículo em até 30 (trinta) dias:

*“5.1.A entrega dos veículos deve ocorrer imediatamente após a assinatura do contrato. Caso a contratada não disponha de veículos suficientes para atendimento imediato, será possível a disponibilização provisória de automóveis com até 3 (três) anos de fabricação e máximo de 50.000 (cinquenta mil) quilômetros rodados, devidamente aceitos pelo fiscal do contrato. Nesse caso, a substituição pelos veículos definitivos (zero km) deve ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias; ”*

Diante do apresentado, o prazo de entrega dos veículos não fere ao princípio da competitividade, atendendo o referido prazo as necessidades urgentes desta administração, sendo suficiente para ser atendido por empresas que possuem o objetivo da contratação.

#### **IV. DA DECISÃO:**

Pelo exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Natal, reconhecem como tempestivo o pedido de impugnação, por ter sido apresentado no prazo legal e, no mérito, decidem por NEGAR PROVIMENTO, mantendo os termos iniciais do edital.

Natal/RN, 29 de novembro de 2023.

Ieda Lima e Silva de Azevedo  
Pregoeira da Câmara Municipal de Natal.